

Operação n. 56/2017

CAXIAS SUL /SRTE-RS
46271.003945/2017-41



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO - MT
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

Estrada Municipal São Valentin, S/N, Sexta Légua
Caxias do Sul/RS



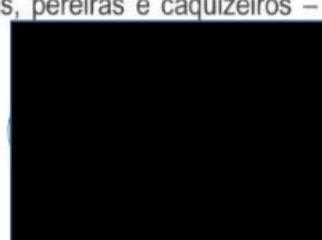
VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 11/05/2017 a 06/10/2017

LOCAL: Caxias do Sul/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 29° 11' 45.91" W 51° 6'.0.8532"

ATIVIDADE: Cultivo de macieiras, pereiras e caquiáceas – produção e venda de maçãs, peras e caquis



05/11/17

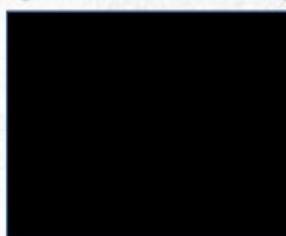


ÍNDICE

1.	Equipe	3
2.	Identificação do empregador	3
3.	Síntese da operação	4
4.	Da origem da ação fiscal	4
5.	Do local inspecionado e atividade econômica explorada	5
6.	Da etnia dos empregados reduzidos à a situação análoga à de escravos e situação dos indígenas na legislação brasileira.....	5
7.	Da origem dos empregados reduzidos a situação análoga a de escravos.....	7
8.	Da localização geográfica do local inspecionado	8
9.	Do deslocamento dos empregados reduzidos a situação análoga a de escravos da localidade De origem (Cacique Doble) à localidade de destino (Caxias do Sul).....	9
10.	Da falta da formalização dos contratos individuais de emprego dos empregados reduzidos a situação análoga a de escravos.....	10
11.	Do meio e das condições de Segurança e Saúde no Trabalho.....	11
12.	Da ameaça.....	23
13.	Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção.....	23

ANEXOS

I.	Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos.....	29
II.	Cópia da NDFC	33
III.	Cópias dos Autos de Infração	47
IV.	Cópia do Termo de Interdição	123
V.	Cópia do expediente do Exmo. Ministério Pùblico Federal.....	137
VI.	Cópia do expediente do Exmo. Ministério Pùblico do Trabalho.....	143
VII.	Cópia de termo de depoimento do empregador.....	149
VIII.	Cópia de termos de depoimento dos empregados.....	153
IX.	Cópia de páginas das CTPS emitidas na fiscalização.....	163
X.	Cópia da planilha com os valores a serem satisfeitos pelo empregador aos empregados resgatados.....	173
XI.	Cópias de transferências de valores aos empregados resgatados.....	177
XII.	Cópias de recibos de pagamento parciais realizados para os empregados resgatados.....	183
XIII.	Cópias de Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas.....	189



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

[REDACTED] AFT – Legislação GRTE/Caxias do Sul CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT – Legislação GRTE/Caxias do Sul CIF [REDACTED]

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Não houve a participação de servidores públicos de outras instituições no procedimento fiscal, seja na realização da diligência na localidade de São Valentin da Sexta Légua, em Caxias do Sul/RS, seja na apresentação documental realizada por meio de comparecimentos do empregador ou de seus prepostos junto à Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul (Rua Bento Gonçalves, 2621, Caxias do Sul/RS). Contudo, e posteriormente à abertura do procedimento fiscal, tanto o Exmo. Ministério Público do Trabalho (pelo Inquérito Civil n.º 000297.2017.04.006/3), quanto o Exmo. Ministério Público Federal (pela Notícia de Fato n.º 1.29.002.000229/2017-15) instauraram inquéritos, no âmbito das competências que legalmente lhes cabem, para adoção das providências legais que entenderem cabíveis – razão pela qual este relatório será encaminhado a tais órgãos.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 11/05/2017 a 06/10/2017

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

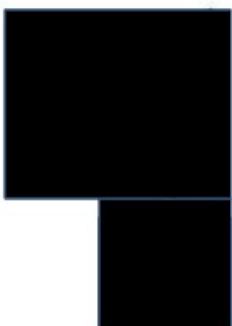
CNAE: 01.33-4/07

Localização: Estrada Municipal São Valentin, Sexta Légua, Caxias do Sul/RS

Posição geográfica da fazenda: S 29° 11' 45.91" W 51° 6'.0 8532"

End. p/ correspondências: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]



3. SÍNTESSE DA OPERAÇÃO

Resultado: **PROCEDENTE**, tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 04 (quatro)	Homem: 04	Mulher: 00	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00
			- de 16 a 18 anos: 00
Empregados registrados sob ação fiscal: 00	Homem: 00	Mulher: 00	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00
			- de 16 a 18 anos: 00
Empregados resgatados (total): 04 (quatro)	Homem: 04	Mulher: 00	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00
			- de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 0 (zero)

Valor bruto das rescisões: R\$ 9.694,60 (nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 9.694,60 (nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)

Valor de dano moral individual: R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos quatro empregados resgatados - total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Número de Autos de Infração lavrados: 17 (dezessete)

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 04 (quatro)

Número de CTPS emitidas: 02 (duas)

Termos de apreensão e guarda de Documentos: 0 (zero)

Termos de Interdição lavrados: 01 (um)

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: 0 (zero)

Prisões efetuadas: 0 (zero)

Valor de NDFC lavrada na ação fiscal: R\$ 958,64 (novecentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à demanda que foi comunicada à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul no dia 09 de maio de 2017. Tal denúncia informava que trabalhadores indígenas estariam em situação análoga à de escravidão em propriedade situada no interior do Município de Caxias do Sul. Segundo a demanda trazida, o empregador teria contratado trabalhadores indígenas na propriedade acima citada. Tais trabalhadores seriam de outra localidade e teriam sido admitidos sem registro. Além disso, haveria possíveis problemas de segurança e saúde no trabalho na propriedade a ser inspecionada.

Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. E salvo melhor juízo, não houve, anteriormente, procedimentos de fiscalização para o empregador acima identificado.



5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada no dia 11 de maio de 2017 em estabelecimento rural situado na Estrada Municipal São Valentin da Sexta Légua, na Zona Rural de Caxias do Sul/RS. Em tal propriedade arrendada de seu primo, o Sr. [REDACTED] o empregador desenvolve a atividade econômica de cultivo de macieiras, pereiras e caquizeiros, com vistas à produção de frutas para posterior venda das mesmas. Naquela safra ao menos 04 (quatro) trabalhadores indígenas, a saber, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] exerceram trabalho para tal empregador.

6. DA ETNIA DOS EMPREGADOS REDUZIDOS À SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS E SITUAÇÃO DOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:

Os 04 (quatro) empregados acima citados, reforça-se, são indígenas e residiam em aldeia indígena antes de trabalhar para o empregador acima citado. Cumpre lembrar que, já em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece a Constituição da República de 1988 que "*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*". E, especificamente quanto aos empregados indígenas, o mesmo documento estabelece em seu artigo 231, "caput", estabelece:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Assim, mesmo tendo instituído, prioritariamente, uma democracia representativa, pela qual as decisões são tomadas por mandatários escolhidos pela população por meio de eleições diretas, o ordenamento jurídico brasileiro inovou com a Constituição da República de 1988. Com ela, passou a garantir, em nível constitucional, mecanismos claros e mandatórios de democracia participativa, pois estabeleceu, por meio de normas-princípio, a necessidade de respeito, aceitação e até mesmo incentivo ao reconhecimento do multiculturalismo que marca a sociedade brasileira – sendo um de tais elementos de multiculturalismo, indubitavelmente, a cultura indígena. Tal incentivo chegou, inclusive, ao ponto de, no plano da educação, a mesma Constituição estabelecer, em seu artigo 210, § 2º, que "*o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*".

Por outro lado, a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 ("Estatuto do Índio"), preexistente à Constituição atualmente vigente, e por ela recepcionada em suas linhas gerais, disciplina, no artigo 2º:

"Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

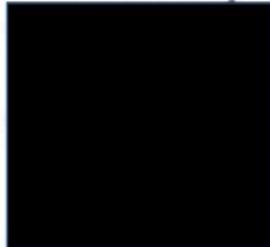
II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

- III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
- IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
- X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem".

A transcrição destas normas jurídicas tem uma razão de ser simples, e à qual deve ser dada toda a devida importância. A base de todas estas normas jurídicas lembra que os índios, como regra geral, têm o direito de não ter de estarem preocupados com deveres e estruturas de vida diversos daqueles que são inerentes à sua própria estrutura de vida, sob pena do início do processo de sua aculturação e destruição de sua memória coletiva. Noções como tempo, espaço, distância, equilíbrio de direitos e obrigações em relacionamentos e condições de vida possuem naturalmente outros parâmetros dentro dos princípios que regem a vida nas comunidades indígenas. Contudo, não pode haver a cópia de tais noções para a vida fora da aldeia indígena de forma a reduzir custos das pessoas não-indígenas com quem elas se relacionam (uma delas o empregador) – ou reduzir a dimensão humana indígena, pois, ainda que para os indígenas isto pudesse parecer normal e aceitável, tal não o seria dentro do previsto pela legislação.

Em outras palavras: todas as medidas que possam resultar no processo de aculturação do índio são vedadas, mas tal vedação não pode fazer que os indígenas, caso estejam nos atos comuns da vida civil dos não-indígenas, sejam prejudicados pela atribuição de menos direitos que os não-indígenas teriam na mesma situação. Por isto é que o mesmo Estatuto do Índio acima citado, em seu artigo 14, "caput", deixa claro que "não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

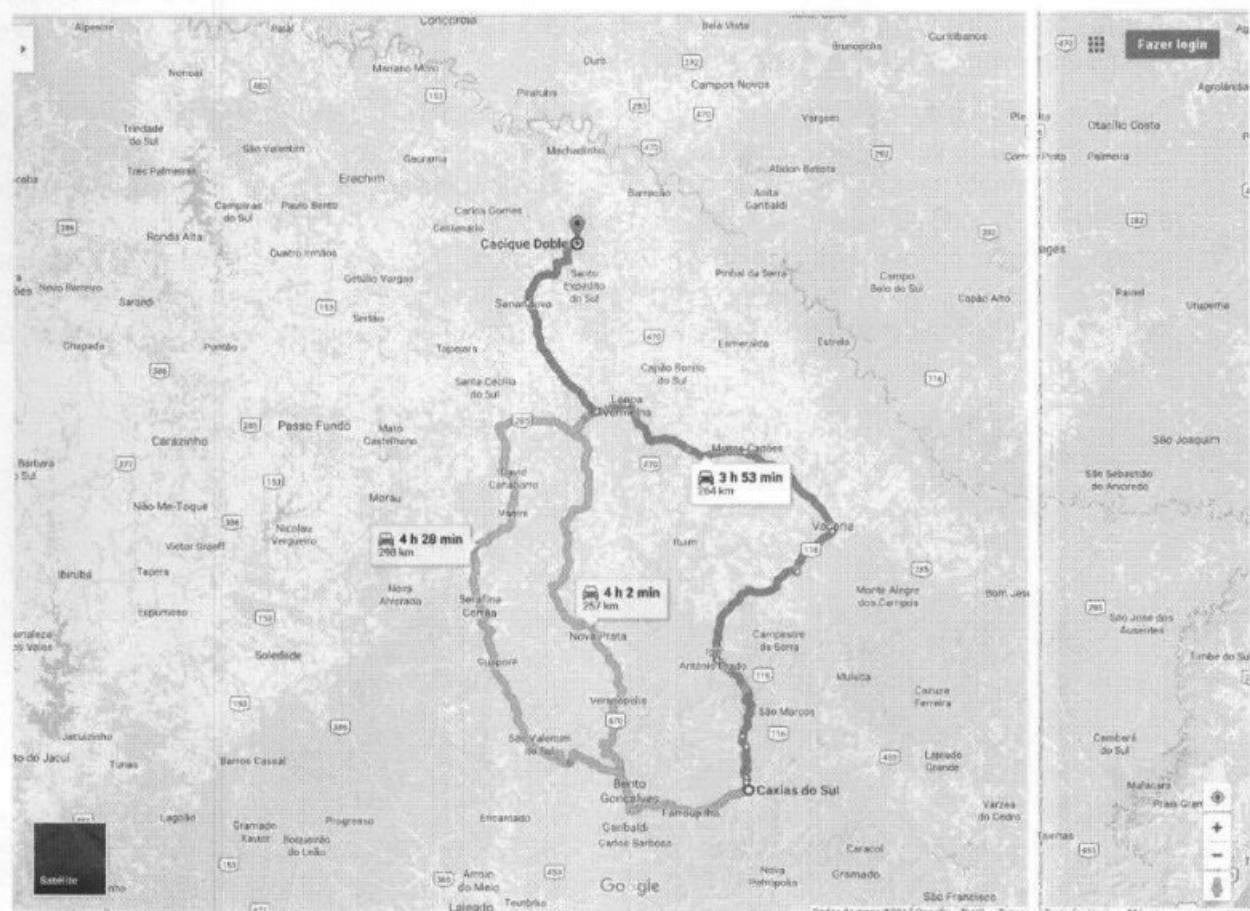
Portanto, usar a simplicidade da vida indígena como forma de negar, aos indígenas, direitos estendidos aos demais trabalhadores seria usar as normas de proteção aos índios com o fim oposto ao fim a que as mesmas se destinaram quando de sua concepção. Mais: seria, igualmente, fazer letra morta do artigo 170, "caput", da Constituição da República de 1988, que coloca a ordem econômica assentada, em primeiro lugar, na "valorização do trabalho" – venha, portanto, tal trabalho de onde vier (não importando, portanto, o lugar, a etnia ou o sexo que o realize), deverá ser protegido e enaltecido, normativamente, da mesma forma.



7. DA ORIGEM DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS:

Os quatro empregados que trabalharam para o empregador eram oriundos de aldeia indígena situada no município de Cacique Doble, situado no norte do Estado do Rio Grande do Sul. Tal município encontra-se situado a mais de cento e cinqüenta quilômetros em linha reta (e a mais de duzentos quilômetros, pelas rodovias mais comumente utilizadas e disponíveis para tal trajeto) de Caxias do Sul, local em que os mesmos passaram a trabalhar. Como tais trabalhadores não possuíam qualquer tipo de contato com pessoas na região de Caxias do Sul, a única localidade para a qual tinham condições de retornar seria sua própria aldeia, o que demandaria tempo e, acima de tudo, recursos consideráveis com as despesas de deslocamento de si próprios e de seus pertences trazidos para a frente de trabalho inspecionada.

A dificuldade de locomoção se torna ainda mais relevante pelo fato de os trabalhadores serem indígenas. Para brasileiros que não são indígenas já é difícil o acesso à informação e a recursos para poderem realizar deslocamentos entre cidades. Com muito mais razão tal dificuldade se apresenta para trabalhadores indígenas, pelos obstáculos tanto de interação social para obtenção de informações de chegada ao local destinado, quanto de percepção da proporção do valor da moeda como elemento de troca de bens nas sociedades de cultura mais complexa.



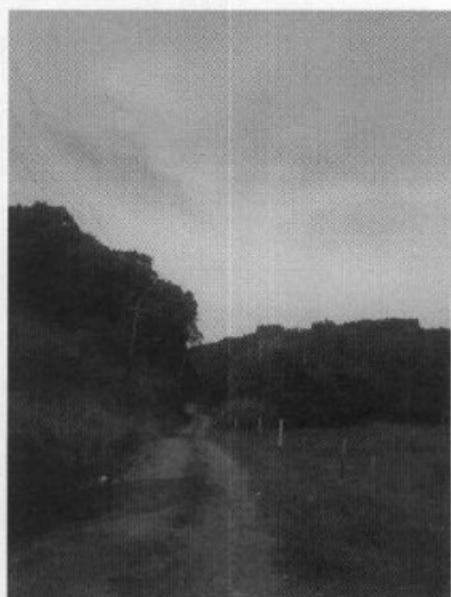
Mapa em sítio de busca demonstrando a distância entre as cidades de Caxias do Sul/RS e Cacique Doble/RS, assim como vias importantes de acesso que interligam as duas cidades

8. DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO LOCAL INSPECIONADO:

Quando foi recebida a demanda para fiscalização, o senso comum faria estranhar que uma situação como a por ela narrada pudesse existir tão próxima ao perímetro urbano de uma cidade como Caxias do Sul/RS. Todavia, quando da inspeção realizada no local de trabalho, constatou-se uma situação paradoxal que a confirmou. Tal se deu porque, embora, em linha reta, o local inspecionado se encontrasse não muito longe do perímetro urbano da cidade de Caxias do Sul (sendo o ponto de perímetro urbano que serviu de partida a Rua Antônio Broilo, no bairro Cruzeiro), o acesso ao ponto exato da frente de trabalho se viu muito dificultado. Da Capela São Valentim da Sexta Légua em diante, constatou-se a existência de uma série de ramais que demanda uma seqüência de escolhas entre caminhos possíveis para que se conseguisse chegar ao local efetivo de fiscalização.

Não se constatou, em boa parte dos ramais percorridos (muitos deles sem pavimentação asfáltica), a existência de transporte coletivo regular e frequente para deslocamento das pessoas ali residentes. De onde é razoável entender que somente com um excelente domínio de ferramentas de localização por satélite (que não necessariamente possuem, atualmente, todos os caminhos gravados em seus sistemas), ou com conhecimento próprio (por residência ou por passeio) pelo local, e com meio de transporte próprio pessoas podem ir e voltar do ponto inspecionado ao perímetro urbano de Caxias do Sul para realizarem os atos de maior complexidade de suas vidas civis.

Diante desta realidade, o Comando de Inspeção foi obrigado, pelas circunstâncias de localização no dia da inspeção na frente de trabalho, a concluir que trabalhadores indígenas vindos de outra cidade distante, e que não possuíam parentes na cidade em que estavam trabalhando, não teriam facilidade alguma de sair dali sozinhos quando quisessem, seja pela dificuldade de decisão dos caminhos a escolher (e que não seria necessariamente correta, pois não teriam necessariamente condições de memorizar o local em que estavam e os caminhos para dele se retirarem), seja pela necessidade de caminhar até pontos de localização em que pudesse haver mais referências (e transporte efetivo) para sua saída daquela região.

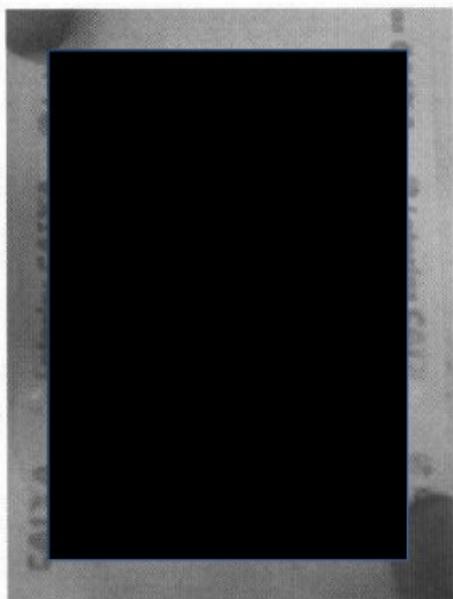


As fotos acima exibem parte dos caminhos rústicos que o Comando de Inspeção percorreu para localizar a propriedade a ser inspecionada, em que pese sua relativa proximidade do perímetro urbano de Caxias do Sul/RS

9. DO DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS DA LOCALIDADE DE ORIGEM (CACIQUE DOBLE) À LOCALIDADE DE DESTINO (CAXIAS DO SUL):

Segundo entrevistas realizadas com os empregados acima citados quando da inspeção no local de trabalho, um outro índio chamado [REDACTED] que morava na mesma aldeia indígena, entrou em contato com o trabalhador [REDACTED] perguntando se eles estariam interessados em trabalhar em Caxias do Sul, com o que disseram que sim. Informou-se, ainda, que tais empregados vieram às suas expensas até a Estação Rodoviária Intermunicipal de Caxias do Sul, local em que o empregador os buscou para levar à propriedade em que trabalhariam.

Por outro lado, ainda em 11 de maio de 2017, e em esclarecimentos que se buscou, junto ao empregador acima mencionado, acerca da data de admissão dos empregados, o empregador, para rebater a alegação de que os empregados estariam há três semanas no local, exibiu um comprovante de depósito realizado em nome de [REDACTED] feito em 18 de abril de 2017, alegando que, embora os empregados acima citados deveriam ter vindo antes, não o fizeram. Assim, demonstrou ter sido ele, empregador, por meio de representante, quem estava buscando empregados da aldeia indígena de Cacique Doble para trabalhar para si - ainda que a segunda e efetiva busca, relativamente aos quatro empregados acima citados, tenha ocorrido em 03 de maio de 2017. Assim, violado o artigo 23 da Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, de lavra da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Tal artigo estipula que "para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)". O empregador, contudo, não comunicou o transporte de trabalhadores ao Ministério do Trabalho.



10. DA FALTA DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE EMPREGO DOS EMPREGADOS REDUZIDOS A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS:

Foi constatado, ainda com as entrevistas realizadas com os quatro empregados acima citados, que o empregador os admitiu sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Com efeito, constatou-se que, desde ao menos 03 de maio de 2017:

- [REDACTED] era trabalhador rural na colheita de caquis e arqueamento de pereiras, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho prestado;
- [REDACTED] era trabalhador rural na colheita de caquis e maçãs, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho prestado;
- [REDACTED] era trabalhador rural na colheita de caquis e maçãs, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho prestado; e
- [REDACTED] era trabalhador rural na colheita de caquis e maçãs, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho prestado.

É necessário frisar que a não-eventualidade se averigua pela atividade exercida pelo empregador e pela existência de periodicidade, e não pela presença ininterrupta do empregado no local. Por outro ângulo de análise, esclareça-se ainda que o empregador atua, dentre outras atividades, no cultivo de pomares para colheita de frutas, o que implica a necessidade de pessoas para manutenção dos pomares. Além disso, é necessário considerar a subordinação jurídica como sendo estrutural, de forma que o status de empregado deriva da necessidade direta do empregado para a existência e manutenção da linha produtiva, sem a qual o empregador não consegue auferir seu lucro – e a colheita de frutas e arqueamento de pomares é essencial para a manutenção de tal linha produtiva.

Portanto, é imperioso considerar presentes, para tais trabalhadores, a não-eventualidade, a subordinação jurídica, a onerosidade e a pessoalidade da relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e deveria ter a pessoa física ora autuada, como empregador, feito para tais empregados o registro quando da admissão dos mesmos, o que não ocorreu, gerando infrações de falta do tempestivo registro de empregados e de assinatura em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Além disso, indagados se o empregador havia assinado suas respectivas CTPS, dois dos trabalhadores que trabalharam para o empregador (quais sejam, [REDACTED] e [REDACTED]) responderam que isso não havia acontecido porque nunca haviam emitido tal documento para si - sendo que [REDACTED] chegou a afirmar que não possuía sequer informação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, também caracterizada, para estes dois empregados, a admissão de empregados que não possuem CTPS. E, da falta de registro e da necessidade de retirada dos quatro empregados por ela atingidos, ainda derivou a falta de recolhimento das verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para tais empregados.



11. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

O local inspecionado é uma propriedade rural na qual se situam pomares de árvores frutíferas, como macieiras, caquizeiros e pereiras. E, quanto ao trabalho em tal propriedade, situações de violação às mínimas normas de segurança e saúde no trabalho foram constatadas, a saber:

11.1) Era dever do empregador ter submetido os quatro empregados ao exame médico admissional antes do início de suas respectivas atividades no trabalho, com vistas à averiguação da possibilidade de trabalharem nas funções exercidas sem risco à sua vida e/ou integridade física. Contudo, dado que a admissão de tais empregados no trabalho ocorreu em plena informalidade, a realização dos exames médicos admissionais não ocorreu;

11.2) A bota que o empregado [REDACTED] estava usando quando de inspeção na frente de trabalho era sua - o empregador não lhe havia fornecido outro par, obrigando-o a ter de usar do seu patrimônio para estar protegido quando da realização do trabalho em prol do empregador ora autuado;

11.3) Ao chegar à propriedade, o Comando de Inspeção se deparou com uma edificação utilizada como alojamento pelos empregados entrevistados. A edificação possuía dois níveis. E, nela, outras situações foram constatadas, a saber:



Na foto acima, vê-se a edificação utilizada como alojamento pelos empregados
[REDACTED]



11.3.1) Quando da entrada no nível superior da edificação, constatou-se, em plena sala de estar, a existência de um colchão de casal, diretamente apoiado no chão. Surpreso com tal constatação, o Comando de Inspeção perguntou a razão pela qual tal acontecia e quem ali dormia. Em resposta, obteve a informação de que ali dormiam, juntos, os irmãos [REDACTED] (para os quais o empregador não forneceu camas para que dormissem longe do chão). Mais que isso: a sala de estar da edificação era utilizada como alojamento. A sala foi convertida em dormitório coletivo, pois os quartos da edificação já teriam sido encontrados sujos pelos empregados quando de sua chegada ao local;



Sala de estar da edificação utilizada como alojamento, e do colchão de casal diretamente apoiado no chão, utilizado pelos irmãos [REDACTED]



11.3.2) Ainda no nível superior da edificação, foi inevitável verificar, ao andar pelos cômodos da casa, o estado de sujidade em geral de seu piso e de vários de seus cômodos, chegando-se ao ponto de se constatar, em um dos cômodos internos da edificação, a presença, em uma bancada de madeira, de pequenos nódulos pretos, que depois se perceberia serem fezes de ratos que possivelmente teriam transitado anteriormente no local;



Enquadramentos fotográficos da bancada acima citada, situada em cômodo interno da edificação utilizada para alojamento pelos empregados do empregador, com os nódulos pretos (de fezes de ratos) espalhados em parte de sua extensão.





Nestas outras fotos, nota-se mais sujidade presente nos cômodos da edificação utilizada como alojamento pelos empregados indígenas entrevistados pelo Comando de Inspeção



11.3.3) Ainda quanto ao estado de asseio, conservação e higiene da edificação utilizada como alojamento, notou-se que o banheiro estava com o vaso sanitário sem funcionamento pelo que, quando necessário, os empregados acima citados informaram que se dirigiam à vegetação próxima da edificação para realizar suas necessidades fisiológicas. Não bastasse tal fato, ainda foi percebido que: a cozinha possuía resíduos de alimentos espalhados em partes de seu piso; a geladeira encontrava-se com alimentos sem o devido acondicionamento, tornando o eletrodoméstico internamente sujo; e, em uma área externa de lavanderia, já no nível inferior do alojamento, parte de suas áreas de acesso e de trabalho encontrava-se tomada por vegetação e por pedaços de panos sujos no chão;



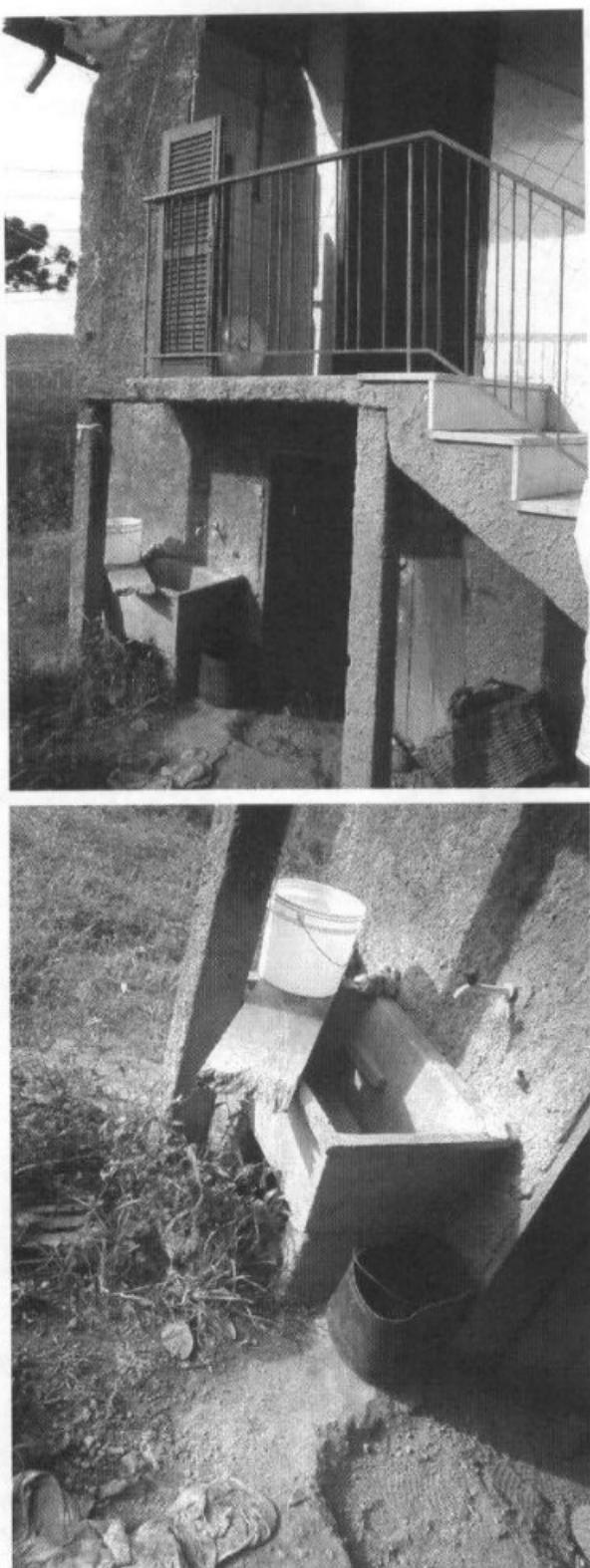
Na foto, o vaso sanitário do banheiro da edificação utilizada como alojamento, que não funcionava, razão pela qual os empregados tinham de fazer suas necessidades fisiológicas em vegetação próxima à edificação





Alimentos em estado inadequado de conservação encontrados expostos na cozinha, fora e dentro da geladeira (passíveis de terem sido consumidos pelos empregados caso não tivesse ocorrido a fiscalização)

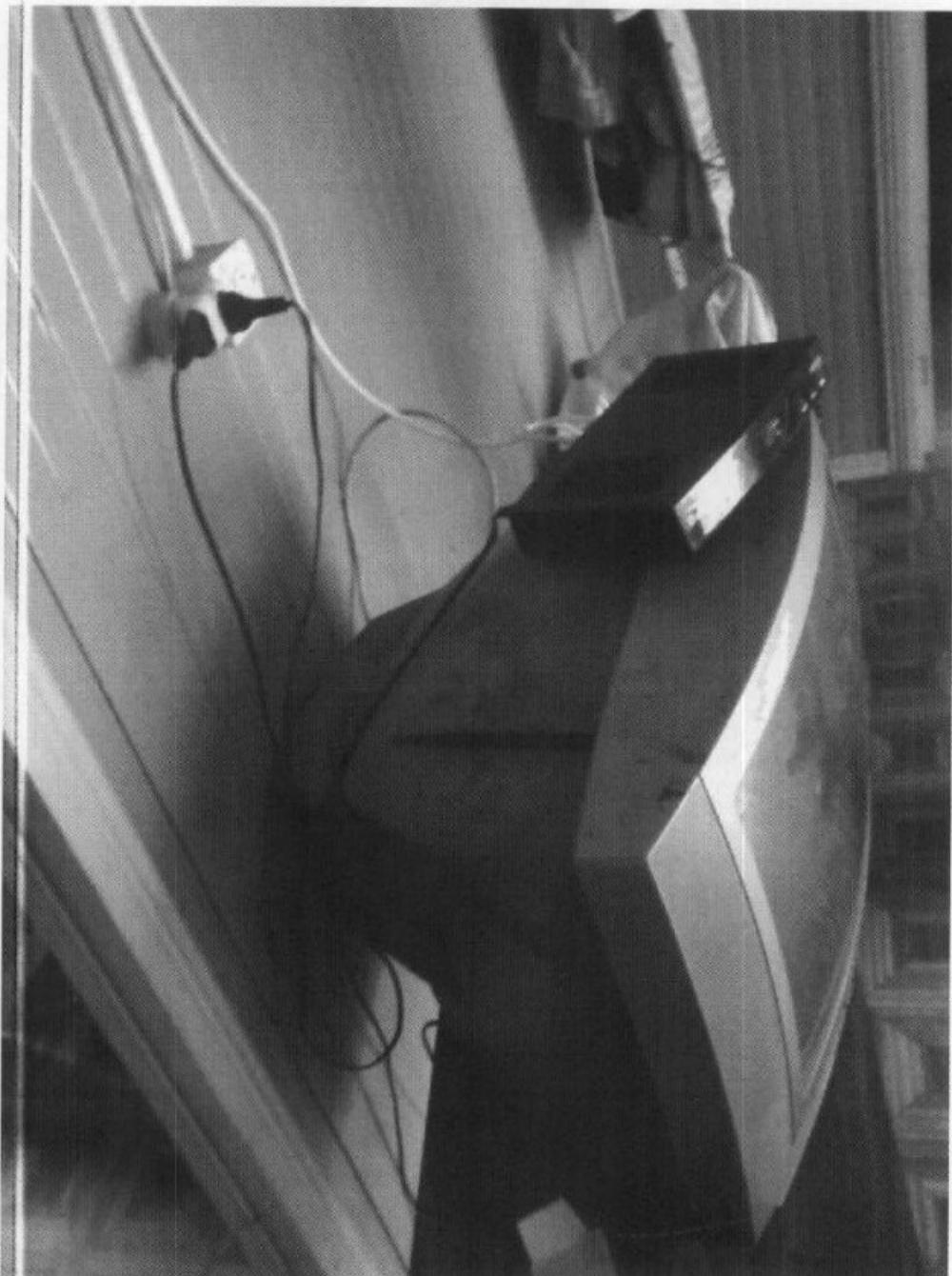




Fotos de área externa do nível inferior do alojamento, na qual tanque de lavanderia era acessado com dificuldade pelos empregados, quer pela vegetação próxima ao local, quer pelo piso irregular e por pedaços de panos no chão



11.3.4) Ainda quanto à edificação utilizada como alojamento, e ainda no nível superior da edificação, na sala de estar ocupada pelos empregados foram vistos dois aparelhos ligados em "T" em uma mesma instalação elétrica, o que trazia risco de sobrecarga elétrica naquele ponto e, desta forma, a possibilidade de acidentes no local;



Na foto acima, nota-se o improviso no uso de instalações elétricas no nível superior da edificação utilizada como alojamento. Este improviso também foi constatado no nível inferior quanto ao funcionamento de serra circular (como será relatado adiante)

11.4) Quando da localização da frente de trabalho em atividade no dia da fiscalização (pomar de caquis) pelo Comando de Inspeção, constatou-se que não havia ali local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, tampouco havia abrigos que pudessem proteger os empregados de intempéries (como chuva ou sol inclemente) quando da realização de suas refeições. O Comando de Inspeção também percebeu a existência de uma única garrafa térmica no local, sem tampa. Indagados sobre tal garrafa, os empregados entrevistados informaram que (1) aquela era a única garrafa que os mesmos possuíam para colocar água, (2) tal garrafa não possuía tampa; e (3) a água era bebida por todos os empregados do gargalo, não havendo copos (um para cada um dos empregados acima listados) para consumo da água de tal garrafa;



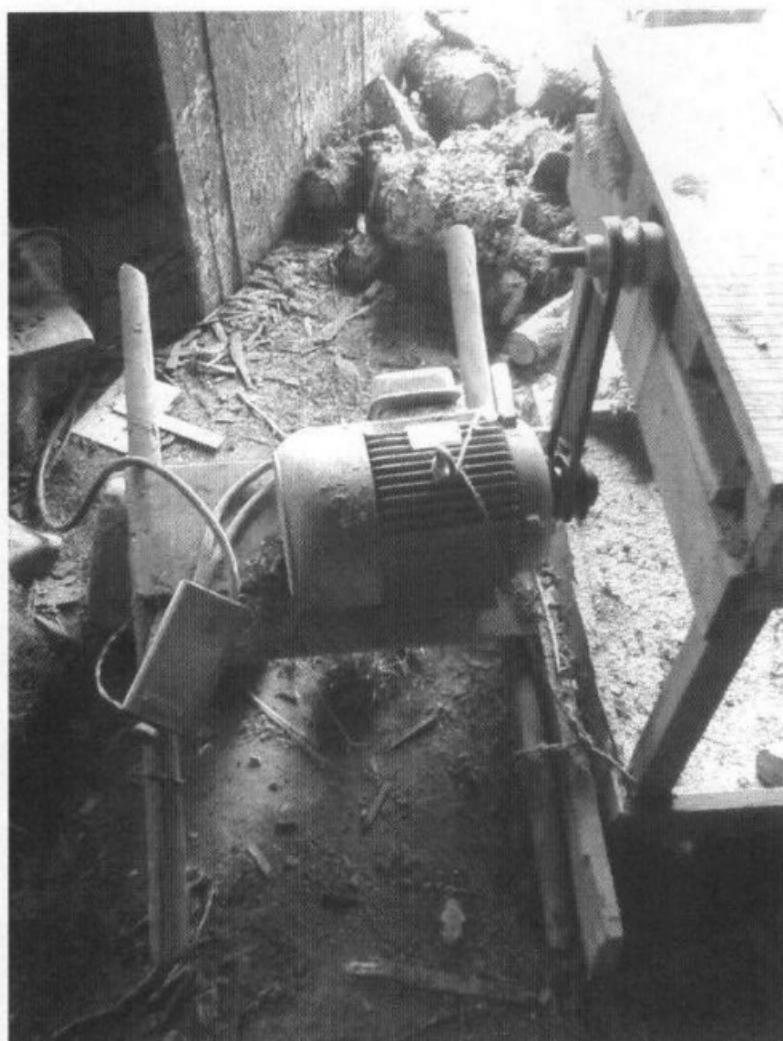
Na foto, o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] entrevista os empregados [REDACTED] direita, em primeiro plano) e os irmãos [REDACTED] (mais ao fundo). Não havia instalações sanitárias nem abrigos para proteção dos empregados em tal frente de trabalho.



Garrafa d'água utilizada pelos empregados na frente de trabalho. Em que pese notar-se ter sido fabricada como garrafa térmica, a ausência de tampa não apenas impedia que assim funcionasse como também permitia a entrada de animais em seu interior. A água ali colocada era bebida diretamente por seu gargalo pelos empregados entrevistados pelo Comando de Inspeção



11.5) Ainda no nível inferior da edificação utilizada como alojamento, notou-se a existência de uma serra circular em cima de uma bancada. Tal serra circular estava sendo utilizada para que fosse cortada lenha, dada a quantidade de madeira cortada, encontrada próxima à serra circular. Notou-se que a força necessária para que a serra circular funcionasse vinha de um motor que transmitia tal força à referida serra por meio de uma correia totalmente desprotegida, ensejando autuação específica. Além disso, a autuação relativa à precariedade das instalações elétricas, já observada no nível superior da edificação, também ocorreu neste nível inferior, com a mesma máquina acima citada. É que a obtenção de luz da tomada em que se encontrava era feita por meio de fiação solta e exposta ao ar livre próxima à parede externa da edificação, e tal fiação se conectava a caixa de luz situada na parte externa da mesma edificação – deixando-a exposta a intempéries.

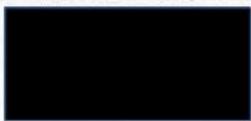


Constatação da falta de proteção nas transmissões de força da serra circular encontrada no nível inferior da edificação utilizada como alojamento





Precariedade das instalações elétricas utilizadas
para a ligação da serra circular encontrada pelo Comando de Inspeção
(na tomada e na ligação, a caixa de luz externa, de fios de energia expostos às intempéries)



12. DA AMEAÇA:

No depoimento prestado perante a Inspeção do Trabalho, em 11 de maio de 2017, o empregado [REDACTED] informou que teria ido, durante a prestação do contrato, cobrar o pagamento de valores relativos a trabalho que teria prestado para o mesmo empregador no ano de 2016. O empregador não apenas negou a existência de valores devidos quanto a tal período, como também teria dito que era para o empregado acima mencionado ir à casa dele, empregador, para se acertar com ele, de forma a "dar um tiro nos olhos" dele.

Tais declarações, por sua gravidade, foram, evidentemente, ouvidas com a devida cautela pela Inspeção do Trabalho. Contudo, o empregado [REDACTED], no seu depoimento, prestado igualmente no dia 11 de maio de 2017, confirmou, perante a Inspeção do Trabalho, que ouviu discussão realizada entre o empregado [REDACTED] e o empregador ora autuado. Tal discussão teria ocorrido por falta de pagamento de valores pelo empregador ao empregado [REDACTED]. [REDACTED] relatou ter ouvido o empregador ora autuado gritar com o empregado [REDACTED], mandando-o trabalhar, e que se [REDACTED] insistisse com tal demanda ele, empregador, daria um tiro nos olhos dele, [REDACTED]. Esta situação, aliás, foi uma das razões pelas quais [REDACTED] afirmou sentir-se inseguro de continuar no local inspecionado pela Inspeção do Trabalho.

13. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

Diante dos fatos acima apontados para situação de trabalho análogo ao de escravo (quais sejam, o trabalho de indígenas oriundos de cidade distante do local inspecionado, a falta de formalização dos vínculos empregatícios, a existência de violações graves a normas de segurança e saúde no trabalho como as descritas neste relatório, a dificuldade de localização exata da propriedade utilizada pelo empregador (e consequente dificuldade de evadir o local caso necessário) e a ameaça à vida acima relatada), o Comando de Inspeção se dirigiu à sede da propriedade rural. Ali, tendo encontrado o empregado identificado e sua esposa, informou não apenas a formalização da abertura de procedimento de fiscalização (por meio de lavratura de Notificação para Apresentação de Documentos), como também, e principalmente, pela comunicação de que os trabalhadores atingidos pela infração não mais poderiam continuar com seus contratos de trabalho em andamento, tampouco ficarem ali.



Sede da propriedade rural explorada pelo empregador, na qual era feita a seleção e classificação das frutas colhidas em sua frente de trabalho



Assim, (1) os quatro empregados foram deslocados até a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, onde puderam, pela parte da tarde, reiterar, em alguns casos, e complementar, em outros, as informações colhidas no andamento da inspeção no local de trabalho realizada pela manhã, colhendo-se declarações dos mesmos; e (2) o empregador foi instado a comparecer ao mesmo local, no mesmo dia 11 de maio de 2017, para prestar informações que entendesse pertinentes sobre o contrato de trabalho e outros assuntos correlatos.

Já pelo fim da manhã e na seqüência da tarde, os empregados compareceram ao local e seus depoimentos foram colhidos por escrito, tendo sido por eles assinados. Além disso, e quanto a dois dos empregados que não tinham suas Carteiras de Trabalho assinadas, houve a emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias, constando nas mesmas a informação da necessidade, pelos mesmos, de emissão de documentos definitivos, informando-se, ainda, para os mesmos que comparecessem à unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) mais próxima de Cacique Doble/RS (que, segundo eles, ficaria no município de Sananduva/RS) para tal emissão.



Vista externa do pavilhão que o Comando de Inspeção encontrou o empregador ora inspecionado, com trator para descarga de frutas para classificação, caminhonete e dois veículos de passeio (Fiat Doblô [REDACTED] e Toyota [REDACTED] que poderiam, à época, ser de sua propriedade - a quitação das verbas rescisórias ocorreu apenas em duas etapas para todos os empregados resgatados

[REDACTED]

[REDACTED]

Quanto ao empregador, contudo, surgiu um impasse. Ao realizar o seu dever-poder legal de calcular as verbas rescisórias a serem destinadas aos empregados (no qual se inseriu, para cada um dos quatro empregados, o valor de R\$ 300,00 – trezentos reais – a título de dano moral individual), o Comando de Inspeção ouviu do empregador, quando informou ao mesmo tal cálculo, e num primeiro momento, que ele não as pagaria. Os empregados, por seu turno, informaram que não retornariam ao local de trabalho, alegando, como já relatado anteriormente, ameaças que teriam envolvido um deles e o empregador durante os dias de serviço que realizaram. Finalmente, a manutenção em local de alojamento em uma cidade de porte considerável como Caxias do Sul, ainda que fosse custeada pelo empregador, não seria razoável, pois poderia deixar os indígenas em situação de vulnerabilidade social, trazendo efeito oposto ao que busca o procedimento fiscal de resgate de trabalhadores em situação de analogia à escravidão.

Diante disto, e sem prejuízo do andamento do procedimento fiscal (e de todas as consequências legalmente impostas ao não-cumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador, incluídas nestas a lavratura de todos os documentos fiscais que se fizerem necessários), o Comando de Inspeção conseguiu que, neste mesmo dia 11 de maio de 2017, o empregador pagasse a cada um dos empregados, preliminarmente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal quantia foi paga aos quatro empregados a título de adiantamento de verbas rescisórias.

Por outro lado, o empregador continuou com o dever legal de proceder ao pagamento do restante das verbas rescisórias, pagando novo deslocamento dos empregados a Caxias do Sul para realização do procedimento de rescisão, assim como da assinatura dos contratos de trabalho em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Ainda foram emitidas guias de requerimento do seguro-desemprego específicas de trabalhador resgatado para envio com urgência à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETAE) para a concessão de tais benefícios aos empregadores resgatados. Os empregados, então, dirigiram-se, no fim da tarde do dia 11 de maio de 2017, à Estação Rodoviária Intermunicipal de Caxias do Sul, para retorno a sua aldeia.

Ainda em maio de 2017 foi realizado relatório preliminar de fiscalização e solicitado, ao Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul, que remetesse cópias desse relatório preliminar: (a) à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETAE), com as guias originais de seguro-desemprego de trabalhador resgatado; e (b) ao Exmo. Ministério Público do Trabalho, que já havia sido comunicado, no mesmo dia da inspeção, e em linhas gerais, pelo Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul do resgate acima descrito, para ciência e adoção das providências que entendesse legalmente cabíveis.

Em momento posterior, o empregador diligenciou a realização dos pagamentos complementares calculados pelo Comando de Inspeção, por meio da realização de recibos de remessa de valores. Tais remessas ocorreram por meio da informação, junto aos bancos que processaram as remessas bancárias, da inscrição, no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, de cada um dos quatro empregados beneficiados pelos depósitos. Não houve, contudo, a apresentação de qualquer formalização documental da situação das relações de emprego dos quatro empregados alcançados pela fiscalização, tampouco o comparecimento, à Gerência Regional do Trabalho, do empregador com os quatro empregados para a formalização dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho.





O Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] comunica, no dia 11 de maio de 2017, ao empregador [REDACTED] a abertura do procedimento de fiscalização, assim como a necessidade de resolução dos contratos de trabalho dos empregados ali encontrados e de pagamento, pelo empregador, das verbas rescisórias aos mesmos

É digno de nota que, em resposta ao encaminhamento de relatório preliminar de fiscalização, o Exmo. Ministério Público do Trabalho juntou ata de audiência realizada no âmbito do Inquérito Civil n.º 000297.2017.04.006/3, realizada em 23 de maio de 2017, na presença do empregador acima citado e de seu advogado. E, em tal audiência, em que pese o advogado do empregador questionar a prestação de esclarecimentos pelo empregador à Auditoria-Fiscal do Trabalho sem sua presença, foi feita, pelo empregador, a ratificação integral dos termos da declaração do empregador, prestados à fiscalização trabalhista na data de 11 de maio de 2017.

Quanto aos demais documentos fiscais produzidos no curso da fiscalização, abaixo elencados, informa-se que sua entrega foi feita apenas após a garantia de que o empregado [REDACTED], que de fato não possuía inscrição no CPF, pudesse consegui-la e recebesse as verbas rescisórias a que fazia jus – evitando-se, assim, que o empregador deixasse de pagar o que a ele era devido, caso recebesse, antes de tal pagamento, as devidas autuações que, posteriormente, recebeu. Procedeu-se à lavratura de 17 (dezessete) autos de infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1 21.307.454-1	001727-2	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2 21.288.086-1	000010-8	Artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3 21.288.084-5	000001-9	Artigo 13, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
4 21.288.085-3	000005-1	Artigo 29, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do início da prestação laboral.
5 21.288.080-2	001139-8	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.
6 21.288.078-1	001724-8	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c artigo 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
7 21.288.076-4	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c artigo 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
8 21.288.077-2	000989-0	Artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à aliquota de 10% (dez por cento).
9 21.288.081-1	131023-2	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c	Deixar de submeter trabalhador a exame médico

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
		item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	admissional, antes que assuma suas atividades.
10	21.288.083-7	131464-5 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
11	21.288.087-0	131346-0 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
12	21.288.178-7	131333-9 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
13	21.288.082-9	131373-8 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
14	21.288.079-9	131388-6 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
15	21.288.186-8	131372-0 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16	21.288.179-5	131371-1 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
17	21.288.188-4	131523-4 Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Tendo em vista que, como já informado antes, o empregador não formalizou os contratos de trabalho dos empregados, e no tocante às verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi, ainda, lavrada a NDFC n.º 201.001.136, para apuração dos valores devidos no tocante a tais verbas.

Houve, ainda, lavratura de Termo de Interdição relativamente ao local de alojamento vistoriado, pois, em decorrência dos fatos acima narrados, restaram provados: (a) a possibilidade do contágio de infecções em decorrência das péssimas condições de higiene e das instalações sanitárias; (b) o risco de acidentes, devido à possibilidade de choque elétrico, em função da precariedade das instalações elétricas; e (c) as péssimas condições de conforto no alojamento, não possibilitando descanso adequado aos trabalhadores. Cópia de tal Termo de Interdição, bem como cópia do laudo técnico que o acompanha, também seguem em anexo a este Auto de Infração, fazendo, igualmente, parte integrante deste relatório de fiscalização.

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e, relativamente aos expedientes encaminhados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, ao Exmo. Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.

À consideração superior.